



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2018

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

Questionamento 58:

O item 1.7 do Edital indicando que: “Será de responsabilidade da SETOP- MG a obtenção e regularização de todas as Licenças Ambientais da rodovia componente do LOTE, bem como das demais Licenças Ambientais necessárias à implantação das obras a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA”. Esta indicação é previamente sobre quaisquer outras interpretações contrárias, constantes do próprio Edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. O postulante não transcreveu integralmente o citado item 1.7. do Edital, o que, provavelmente, gerou este questionamento. A parte omitida pela postulante (apresentada a seguir grifada) descreve com exatidão as obrigações da SETOP-MG sobre o tema, quais sejam “Será de responsabilidade da SETOP-MG a obtenção ou regularização das Licenças de Operação da rodovia componente do LOTE, bem como das demais Licenças Ambientais necessárias à implantação das obras a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA para atendimento às CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, a execução das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, as atividades de OPERAÇÃO DA RODOVIA, de CONSERVAÇÃO DA RODOVIA, de RECUPERAÇÃO DA RODOVIA e de MANUTENÇÃO DA RODOVIA, nos primeiros 05 (cinco) anos do CONTRATO. Após este prazo, a responsabilidade pela obtenção de todas as licenças ambientais necessárias ao pleno cumprimento do CONTRATO passa a ser da CONCESSIONÁRIA.”

Questionamento 59:

Condicionante ambiental: Será de responsabilidade da SETOP- MG o cumprimento das condicionantes existentes da licença de Operação- LO dos trechos já licenciados e em operação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Caso existam condicionantes referentes às Licenças de Operação porventura existentes até a data da assinatura do Contrato de Concessão os seus cumprimentos são de responsabilidade da SETOP-MG.



Questionamento 60:

Condicionante ambiental: Será de responsabilidade da SETOP-MG o cumprimento das condicionantes de instalação - LI dos trechos que serão licenciados. Está correto o entendimento?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Os cumprimentos das condicionantes das Licenças de Instalação dos trechos a serem licenciados após a assinatura do Contrato de Concessão são de responsabilidade da futura Concessionária.

Questionamento 61:

Será possível a ampliação de praças de pedágio descargas por sentido, ou seja, situadas em locais distintos da rodovia, desde que respeitem as distâncias estabelecidas no item 16.1.3.1 do edital. Ou seja: a praça de pedágio P1, poderá ser instalada em dois locais distintos, um para cada sentido da rodovia. Idem para a praça de pedágio P2. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O item 14.1 citado no início do questionamento não trata sobre o tema questionado. No entanto, analisando-se o item 16.1.3.1., também citado no questionamento, a resposta é sim, o entendimento está correto.

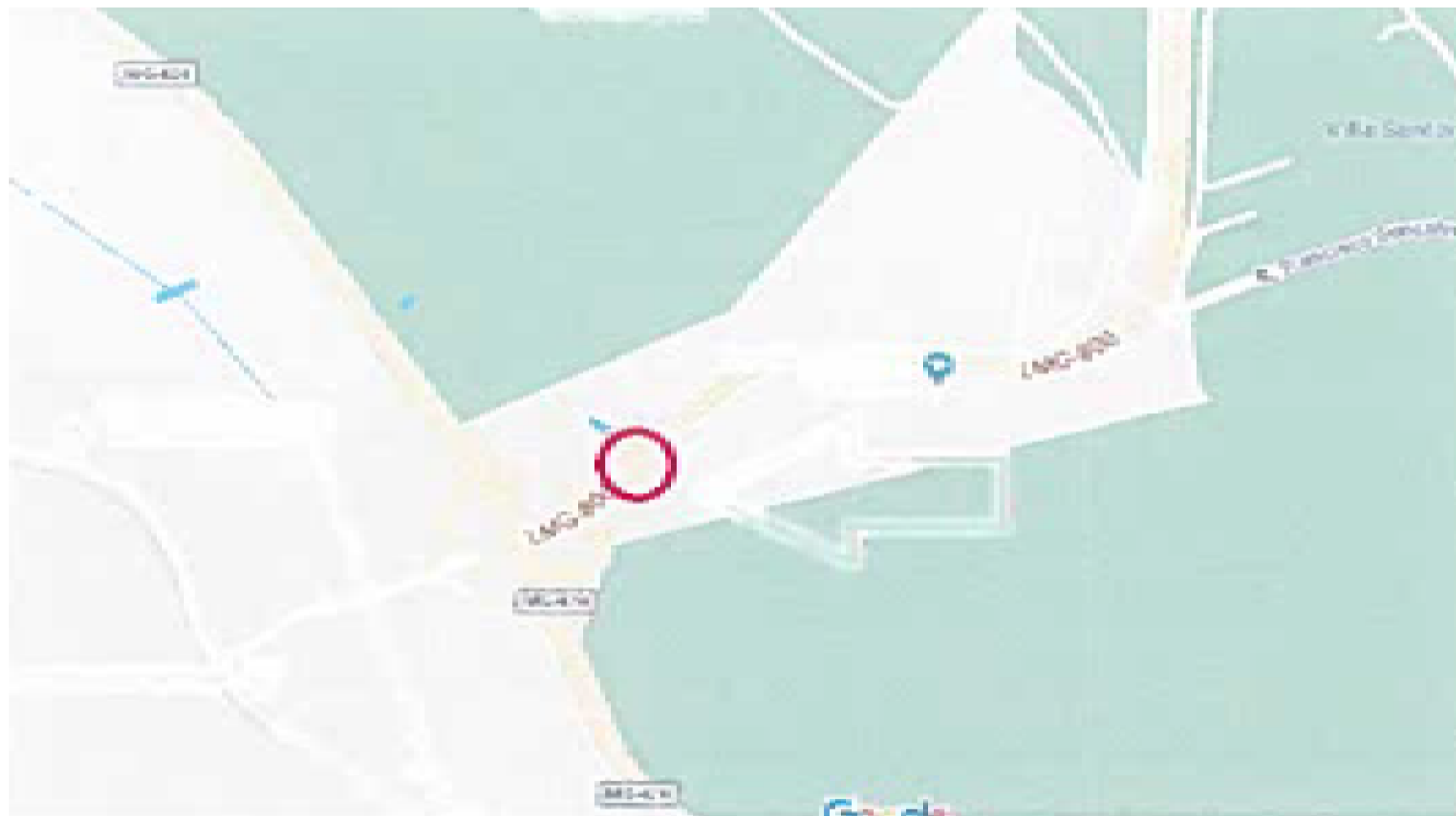
Questionamento 62:

Quais as previsões do Governo quanto aos investimentos viários no entorno da área a ser concedida, tais como: implantação do anel de Contorno Norte e outras alternativas de tráfego? Caso outras alternativas venham a afetar o tráfego na MG-424, a concessionária poderá instalar pontos de cobrança de pedágio nos entrocamentos a estas vias, como forma de compensação?

Resposta: A concessionária somente poderá implantar, conforme previsão do item 16.6.1.1 do Edital ("... quando verificada a existência de rota de fuga que comprometa a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, referente a uma ou a todas as praças de pedágio, devendo para tal apresentar estudos de tráfego e análises econômico-financeiras que comprovem o comprometimento do seu fluxo de caixa."), praças de bloqueio caso os futuros investimentos viários no entorno da área concedida venham a criar rotas de fuga para as praças de pedágio do lote concedido, devidamente comprovadas por estudos de tráfego.

Questionamento 63:

A cláusula 17.4 da minuta contratual determina que “A CONCESSIONÁRIA poderá, desde que previamente autorizada pela SETOP-MG, instituir praças de bloqueio, quando verificada a existência de rota de fuga que comprometa a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, devendo, para tanto, apresentar estudos de tráfego que comprovem a existência de fuga”. Entendemos que o entroncamento da LMG-800 com a MG-424 não pertence à concessão, representando possível rota de fuga. Este entendimento está correto? Há estudos já realizados que comprovem a existência desta rota de fuga? É possível a instalação de posto de cobrança de pedágio como compensação pela utilização da MG-424 no entorno da praça de pedágio P1, uma vez que esta rota representará uma alternativa à utilização da MG-424. Vide esquema no mapa abaixo.



Resposta: Primeira parte - Não. O entendimento não está correto. O entroncamento com a LM-800 pertence ao Lote em concessão, pois está dentro da faixa de domínio da MG-424 (Vide item 2 DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO do ANEXO-I-PER-PROGRAMA-DE-EXPLORACAO-DA-RODOVIA). Segunda parte - Os estudos de Tráfego realizados pela SETOP-MG, no âmbito de seus estudos de viabilidade, contemplaram todas as interferências viárias que influenciam o Lote em concessão. Terceira parte - A influência da LMG-800 no tráfego da MG-424, inclusive após seu pedagiamento, por se tratar de uma rodovia existente quando da publicação do Edital, deve ser levada em conta nos estudos de tráfego a serem realizados pela Proponente para elaboração de sua proposta.



Questionamento 64:

Conforme o item 17.4 da minuta contratual determina que “A CONCESSIONÁRIA poderá, desde que previamente autorizada pela SETOP-MG, instituir praças de bloqueio, quando verificada a existência de rota de fuga que comprometa a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, devendo, para tanto, apresentar estudos de tráfego que comprovem a existência de fuga”. Entendemos que será aplicado o mesmo elemento de bloqueio, no caso de surgimento de novas rotas de fugas construídas no futuro pelos entes públicos e privados. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto.

Questionamento 65:

Segundo estabelecimento no item mencionado, “ As localizações detalhadas para cada uma das rodovias componentes do Lote, das obras de Ampliação de Capacidade obrigatórias se encontram no Apêndice A- Obras de Melhoramento e Ampliação de Capacidade Obrigatórias. As localizações constantes no Apêndice A são as sugeridas pelos levantamentos e estudos efetuados pelo Poder Concedente. A Concessionária poderá propor alteração nas referidas localizações, devendo se for o caso, submeter suas solicitações para aprovação da fiscalização”.

Em se tratando de localizações sugeridas pelo Poder Concedente, entende-se que a Concessionária poderá desenvolver novos levantamentos e estudos de tráfego a fim de confirmar se as necessidades de ampliação de capacidade, podendo propor a construção de terceira faixa em localizações diversas daquelas sugeridas pelo Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Nota: esta pergunta é porque o Apêndice A não indica quantidades de terceira faixa suficientes para o Contorno Matozinhos e não indica nada para Prudente de Moraes.

Resposta: O item mencionado no questionamento (3.2.2) não se encontra no corpo de Edital e sim no ANEXO-I-PER-PROGRAMA-DE-EXPLORACAO-DA-RODOVIA. Sim. O entendimento está correto. No entanto, as quantidades previstas neste item (3.2.2) são as mínimas a serem executadas obrigatoriamente pela Concessionária, independente de suas localizações.



Questionamento 66:

- Edita Itens 3.2.1 e 3.2.2:

As intervenções em nível e em desnível serão do tipo rotatória alongada ou trevo completo, respectivamente. Pelo entendimento do item 3.2.2, a Concessionária poderá propor qual solução será a melhor aplicável à cada cruzamento, sem se limitar à quantidade destas soluções. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Os itens mencionados no questionamento (3.2.1 e 3.2.2) não se encontram no corpo de Edital e sim no ANEXO-I-PER-PROGRAMA-DE-EXPLORACAO-DA-RODOVIA. Sim. O entendimento está correto. No entanto, as quantidades previstas nestes itens são, respectivamente, as mínimas a serem executadas obrigatoriamente pela Concessionária, independente de suas localizações.

Questionamento 67:

- Edita Itens 3.2.1

Segundo o item 3.2.1 do Edital, no quadro de obras de melhorias operacionais obrigatórias, está indicada a implementação de 25 "Interseções em nível - Rotatória alongada". Segundo documentos da Consulta Pública e anexos ao mesmo Edital, tem-se a indicação de execução de 6 interseções em nível - rotatória alongada. Uma vez que a quantidade de 25 é excessiva, a Concessionária poderá se limitar à construção de 6 unidades preconizadas nos outros documentos. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim. O entendimento está correto,

Questionamento 68:

A cláusula 14.1 da minuta do contrato de concessão dispõe que "É de responsabilidade da SETOP-MG a obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras a serem realizadas no Sistema Rodoviário nos primeiros 05 (cinco) anos do CONTRATO, bem como das licenças de operação das



rodovias". De acordo essa previsão, entendemos que a responsabilidades pelos atrasos na obtenção das referidas licenças é da SETOP. Está correto nosso entendimento

Resposta: Sim. O entendimento está correto, ressalvada as hipóteses de a Concessionária dar causa aos atrasos, em especial se não cumprir com suas obrigações elencadas no subitem 14.1.1 do mesmo item.

Questionamento 69:

A Cláusula 12.5 da minuta contratual determina que "A CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar a livre distribuição de dividendos ou lucros aos seus acionistas/quotistas, ou o pagamento de títulos de participação nos lucros e mútuos a seus acionistas/quotistas, no exercício seguinte àquele em que tiverem sido atendidas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS e executadas pelo menos 80% no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

Caso a Concessionária venha a executar as Obras de Melhorias Operacionais e de Ampliação de Capacidade, conforme cronograma/percentual previsto até o 6º ano de contrato para os itens 3.2.1 e 3.2.2 do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, entendemos que a Concessionária poderá distribuir livremente dividendos ou lucros aos seus acionistas/quotistas. Este entendimento está correto?

Considerando que o referido item autoriza a "livre distribuição de dividendos ou lucros aos seus acionistas/quotistas" somente após os eventos mencionados, seria possível a distribuição condicionada/vinculada de dividendos ou lucros antes dos eventos a que se referem a Cláusula 12.5 da minuta contratual?

Resposta: Primeira parte - Além de cumprir com o percentual de 80% das Intervenções Obrigatórias a concessionária deverá também atender às Condições Operacionais Mínimas das Rodovias, conforme previsto no mesmo item, exigíveis até a data do atingimento do percentual de execução das Intervenções Obrigatórias. O atendimento às quantidades e cronograma de execução, previstas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, levam automaticamente ao cumprimento do percentual de execução previsto no item 12.5 do ANEXO-II-LOTE-MG-424-MINUTA-DO-CONTRATO-DE-CONCESSAO.

Segunda parte - Antes do cumprimento do previsto no item 12.5 do ANEXO-II-



LOTE-MG-424-MINUTA-DO-CONTRATO-DE-CONCESSAO, a concessionária somente poderá distribuir os dividendos mínimos previsto na legislação pertinente.

Questionamento 70:

Entendemos que após a conclusão das obras de cada contorno, os trechos urbanos serão repassados para os entes federativos competentes, não cabendo mais a concessionária o direito de exploração bem como custos operacionais com o trecho. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto.

Questionamento 71:

Considerando que é responsabilidade da Concessionária a elaboração do projeto e obtenção de licenças ambientais, em caso de atraso não imputável à Concessionária para a liberação do empreendimento, entendemos que poderão ser realizadas obras em outros subtrechos, de forma descontínua, no intuito de reduzir o impacto de eventuais atrasos sobre o cronograma previsto. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto, desde que atenda a legislação ambiental.

Questionamento 72:

A Cláusula 14.1.2 da minuta contratual prevê que a "A CONCESSIONÁRIA será responsável por todo o passivo ambiental do SISTEMA EXISTENTE, desde que dentro da faixa de domínio das rodovias componentes do lote". Entendemos que a responsabilidade será pelo passivo ambiental ocasionado após a transferência de controle. Todo passivo (incluir todo tipo de passivo, dentre eles o ambiental) do SISTEMA EXISTENTE antes da transferência deve ser de responsabilidade do



PODER CONCEDENTE. Este entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. É obrigação das licitantes o levantamento do passivo ambiental existente (vide item 1.6 do corpo do Edital) bem como considerar os custos decorrentes de suas correções na sua proposta.

Questionamento 73:

A Cláusula 19.1.1 da minuta contratual determina que “A CONCESSIONÁRIA deverá obter, no prazo máximo de 90 (noventa) dias ao início da intervenção, o acordo extra judicial ou petição ingressada na justiça”. Entendemos que seria razoável a estipulação de um prazo mínimo de 90 (noventa) dias a fim de que, em caso de necessidade de mais de uma desapropriação para uma intervenção, a CONCESSIONÁRIA não esteja obrigada a fechar todos os acordos ou protocolar todas as petições simultaneamente (em até 90 dias do início da intervenção). Este entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. O que se pede neste item é que não se incie uma intervenção sem que, com antecedência de 90 (noventa) dias, tenham se concluído os processos de desapropriações e das instituições de servidões administrativas.

Questionamento 74:

A Cláusula 35.4 da minuta contratual prevê que “Em sendo autorizada pela SETOP qualquer forma de RECEITA ALTERNATIVA, nos termos do subitem III do item 35.1 e do item 35.3 desta Cláusula, toda e receita assim obtida será obrigatoriamente revertida para a modicidade tarifária”. Entendemos que o reequilíbrio dar-se-á para manter inalterado o VPL, ou seja, a perda ou não obtenção de RECEITA ALTERNATIVA esperada acarretará uma elevação da TARIFA DE PEDÁGIO, a fim de se manter o VPL. Este entendimento está correto?

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Somente se for autorizada qualquer Receita Alternativa esta se reverterá integralmente para a Modicidade



Tarifária, através do mecanismo de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsto na Minuta do Contrato de Concessão, portanto, em relação à tarifa vigente à época da possível obtenção de Receita Alternativa, só haverá a possibilidade de redução da tarifa então vigente.

Questionamento 75:

A Cláusula 56.1 da minuta contratual determina que "Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONARIA obriga-se a: IX - obter as licenças e tomar todas as providencias relacionadas com o PROGRAMA DE GESTAO AMBIENTAL e o PROGRAMA DE GESTAO SOCIAL, nos termos deste CONTRATO;". Entendemos que onde se le PROGRAMA DE GESTAO AMBIENTAL e PROGRAMA DE GESTAO SOCIAL devera ser lido P DE GESTAO AMBIENTAL e PLANO DE GESTAO SOCIAL

Resposta: Não. O entendimento não está correto. Os Planos de Gestão Ambiental e de Gestão Social são peças necessárias à implantação e manutenção em funcionamento dos Programas de Gestão Ambiental e de Gestão Social.